

**DECRETO N.º 2187, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

*"Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, adere à cogestão, determina LOCKDOWN e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 55.799, de 21 de março de 2021, que definiu a volta do sistema de COGESTÃO;

**- DECRETA -**

**Art. 1º** - Fica determinada a aplicação no Município de Boqueirão do Leão das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o Decreto 55.799, de 21 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que definiu o sistema de cogestão.

**Art. 2º** - Fica recepcionado o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Município de Boqueirão do Leão a aplicação da BANDEIRA VERMELHA e estabelece que:

**§ 1º** - Fica vedada a abertura dos seguintes estabelecimentos:

I – Bares, lancherias, sorveterias, lojas de conveniência e ambulantes, podendo atender somente no sistema tele entrega e pague e leve até às 20 horas, sendo proibido o consumo no local;

II – Cancha de bochas, campos de futebol, praças, pontos turísticos, ginásios de esportes, casas noturnas.

**§ 2º** - Fica autorizada a abertura dos seguintes estabelecimentos, com o devido respeito aos protocolos sanitários:

I – Restaurantes entre 11 horas e 13 horas, obedecendo aos protocolos de distanciamento e sanitários;

II – Mercados, padarias, fruteiras, açougues, agropecuárias, farmácias, postos de combustíveis (sem a conveniência), com horário limite até as 20 horas;

III – Serviços funerários;

IV – Indústrias, metalúrgicas, oficinas mecânicas, borracharias, moinho, com 75% dos trabalhadores;

V – Hotéis e pousadas com 30% dos quartos;

VI – Bancos, correio e lotérica, se possível mediante agendamento;

VII – Escritórios de advocacia, contabilidade, cartório, DETRAN/CRVA;

VIII – Dentistas, fisioterapeutas e massoterapeutas, atendendo um cliente por vez;

IX – Lojas de roupas, calçados, jóias, móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, bazar, loja de utilidades, petshop, com fitas limitadoras nas portas;

X – Eletrônicas e informáticas;

XI – Academias com 50% dos clientes;

XII – Cultos religiosos, missas, com ocupação intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas, com horário limite até às 20 horas

XIII – Salões de beleza, estética e barbearias, com atendimento de 1 pessoa por vez;

XIV – Postos bancários dentro de lojas.

XV – Prefeitura Municipal;

XVI – Polícia Militar e Civil.

XVII – Hospital e posto de saúde/UBS.

**§ 3º** - Fica limitado o acesso pessoas nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas, sendo que nos casos em que for atestado como causa morte – coronavírus – COVID-19, em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado de imediato o sepultamento/cremação.

**Art. 3º** - A partir das 20 horas do dia 27 de março de 2021 (sábado), fica decretado LOCKDOWN no Município de Boqueirão do Leão, RS, com fechamento total até às 06 horas do dia 29 de março de 2021 (segunda-feira).

**Art. 4º** - Com o início do ano letivo no território do município de Boqueirão do Leão, as aulas ocorrerão nas modalidades *on line* e remota.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que:

I – Estabelecimentos de grande porte, ficam limitados ao atendimento em no máximo 5 (cinco) clientes por vez.

II – Os estabelecimentos de pequeno e médio porte, limitam-se ao atendimento em no máximo 2 (dois) clientes por vez.

**Art. 6º** - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização do Município.

**Art. 8º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

**Parágrafo Único** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa, sendo que em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

**Art. 9º** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 10** - As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 11** - Os Agentes de Saúde do Município seguirão orientando e divulgando acerca do controle do Coronavírus.

**Art. 12** - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 26 de março de 2021.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHÜNKE GIOVANAZ  
Secretária da Administração  
e Planejamento em exercício.